



CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 3916, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, que dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, que passa a vigorar:

(...)

“§ 2º - A intimação para o pagamento da multa será feita, sucessivamente, na forma da lei, por meio eletrônico, seguida por meio postal e, por fim, por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.”

Art. 2º Dá nova redação ao *caput* do art. 60 da Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, que passa a vigorar:

“Art. 60 Decai em 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, o direito do Município de apurar a prática e perseguir administrativamente o infrator.”



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 3º Revoga o parágrafo único e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 60 da Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, que passam a vigor:

(...)

“§ 1º A decadência da pretensão punitiva da Administração não exime a obrigação de reparar o dano ambiental.”

“§ 2º Interrompe-se a decadência:

I - Pela lavratura do auto de infração;

II - Pela decisão em primeira instância administrativa.”

Art. 4º Revoga-se o art. 61 da Lei n.º 1814 de 08 março de 2005.

Art. 5º Fica acrescido o art. 61-A e o parágrafo único à Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, que passam a vigorar:

“Art. 61-A - Responderão pelas infrações administrativas ambientais aqueles que, por qualquer modo, cometem-nas ou concorrerem para sua prática como partícipes ou coautores.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas infrações cometidas por menores ou por incapaz será atribuída aos seus responsáveis, tutores legais ou curadores.”

Art. 6º Fica revogado o art. 62 da Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005.

Art. 7º Fica acrescido o art. 62-A na Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, passa a vigorar:



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

“Art. 62-A. O infrator é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

Art. 8º Fica acrescido o art. 62-B, incisos e parágrafos na Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, que passam a vigorar:

“Art. 62-B. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme a gradação prevista nesta lei, corrigidos periodicamente com base nos índices legais;

III- interdição, temporária ou definitiva;

IV - cassação;

V - apreensão;

VI - embargo;

VII - demolição;

VIII - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, cujo valor da multa não ultrapasse R\$ 1.000,00 (um mil reais), garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A penalidade de multa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

qualidade do meio ambiente, respeitando a mesma base de cálculo da multa.

§ 3º A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 4º A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do ambiente degradado.

§ 5º A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

§ 6º A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas em desacordo com a legislação ambiental, sem licença.

§ 7º As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se comprometer a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 8º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 60% (sessenta por cento) do seu valor original, mediante termo de conversão.

§ 9º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 10 A penalidade de multa será imposta observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 11 Ao determinar o peso da infração e o valor da multa a ser aplicada, a autoridade autuante deverá levar em consideração a extensão do dano, as circunstâncias em que ocorreu o dano, a possibilidade de recuperação do ambiente e a capacidade econômica do infrator.

§12 A multa será recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 13 Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

§ 14 Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária.”

Art. 9º Fica acrescido o art. 62-C, incisos e parágrafos na Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, que passam a vigorar:

“Art. 62-C. Verificada situação de risco iminente ao meio ambiente ou à saúde pública, ou a continuidade de infração ambiental, o agente fiscalizador poderá adotar medidas cautelares imediatas, como:

I – embargo ou interdição de obras, atividades ou empreendimentos;

II – apreensão de instrumentos, equipamentos, veículos ou produtos relacionados à infração;

III – interdição de estabelecimentos;

IV – suspensão temporária de atividades.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste artigo deverão observar os princípios da proporcionalidade,



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

razoabilidade, necessidade e gradação, sendo sempre fundamentadas por escrito e adotadas exclusivamente nos casos em que se verificar:

I – a ocorrência de dano ambiental efetivo;

II – risco concreto à saúde pública;

III – ameaça iminente de continuidade ou agravamento do dano ambiental.

§ 2º O embargo de obra ou atividade somente será aplicável se houver dano ambiental efetivamente constatado, mediante relatório técnico da autoridade ambiental competente.

§ 3º Os efeitos do embargo restringem-se ao local diretamente relacionado à infração constatada, não podendo afetar outras áreas da propriedade, posse ou empreendimento onde não se verificou dano ambiental, nem atividades econômicas de subsistência que não estejam diretamente relacionadas com a infração apurada.

§ 4º As medidas cautelares serão motivadas, registradas por escrito e comunicadas à autoridade competente para sua convalidação ou revisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º O embargo poderá ser levantado mediante decisão administrativa interlocutória fundamentada pelo Diretor do Departamento ao qual esteja vinculada a atividade de fiscalização ambiental, a pedido do interessado ou de ofício nas seguintes hipóteses:

I – verificação de nulidade ou improcedência da medida;

II – demonstração da ausência de dano ambiental



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

efetivo e celebração de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) que contenha cláusulas específicas que assegurem a interrupção da infração, a reparação do dano ambiental e, quando cabível, a regularização da atividade, com prazos e obrigações claramente definidos.

§ 6º Não será admitido o levantamento do embargo nos casos em que a atividade:

I – persiste sem qualquer controle ambiental ou técnico;

II – cause ou possa causar dano irreversível ao meio ambiente;

III – dependa de licenciamento ambiental estadual ainda não requerido.

§ 7º Da decisão que indeferir o pedido de levantamento do embargo, caberá pedido de reconsideração dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão.

§ 8º O pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo, salvo quando deferido expressamente pela autoridade superior, mediante fundamentação técnica ou jurídica.

§ 9º A adoção de medida cautelar não exime o infrator da responsabilidade administrativa, civil ou penal decorrente da infração.

§ 10 Não se aplicará a medida administrativa cautelar de embargo de obra, de atividade, ou de área, nos casos em que a infração de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

quando se tratar de desmatamento ou queima não autorizada de vegetação nativa.

§ 11 Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento final do processo administrativo.”

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Campo Largo/PR, 20 de outubro de 2025.

**Maurício Rivabem
Prefeito Municipal**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2025. ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 3042 - 58 Pág(s)

LEI N° 3916, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, que dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, que passa a vigorar:

(...)
“§ 2º - A intimação para o pagamento da multa será feita, sucessivamente, na forma da lei, por meio eletrônico, seguida por meio postal e, por fim, por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.”

Art. 2º Dá nova redação ao caput do art. 60 da Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, que passa a vigorar:

“Art. 60 Decai em 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, o direito do Município de apurar a prática e perseguir administrativamente o infrator.”

Art. 3º Revoga o parágrafo único e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 60 da Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, que passam a vigorar:

(...)
“§ 1º A decadência da pretensão punitiva da Administração não exime a obrigação de reparar o dano ambiental.”

“§ 2º Interrompe-se a decadência:

I - Pela lavratura do auto de infração;

II - Pela decisão em primeira instância administrativa.”

Art. 4º Revoga-se o art. 61 da Lei n.º 1814 de 08 março de 2005.

Art. 5º Fica acrescido o art. 61-A e o parágrafo único à Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, que passam a vigorar:

“Art. 61-A - Responderão pelas infrações administrativas ambientais aqueles que, por qualquer modo, cometerem-nas ou concorrerem para sua prática como partícipes ou coautores.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas infrações cometidas por menores ou por incapaz será atribuída aos seus responsáveis, tutores legais ou curadores.”

Art. 6º Fica revogado o art. 62 da Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005.

Art. 7º Fica acrescido o art. 62-A na Lei Municipal nº 1.814, de 08 de março de 2005, passa a vigorar:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2025 16:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/b3966af310e182>

